



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 88/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 24ª EM: 26/03/2020

PROCESSO : Nº 1152/2019 - PROTOCOLO Nº 5811/2019 (05/08/2019)

REQUERENTE : TOYOLEX AUTOS S.A

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST - ALEGAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE VENDA INFERIOR À UTILIZADA PARA LANÇAMENTO DO IMPOSTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PAGAMENTO A MAIOR - DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (Artigo 68 da Lei nº 072/94 e dos Arts. 98 e 99 do RICMS/RR). PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de ICMS-ST, no valor de **R\$ 17.462,63** (dezessete mil, vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), sob o argumento de ter realizado vendas de veículos com base de cálculo inferior à prevista na antecipação, por isso requer a restituição do valor parcial do imposto pago por força da ST, proporcional à parcela retida a maior, nos termos do art. 98 e 99, Inciso IV, 1º e 2º do RICMS/RR (fls.02/03).

A requerente junta cópias dos seguintes documentos: Planilha referente ao mês de JANEIRO/2017 (fls. 04), Notas Fiscais nº 011.038, 427.840, 011.537, 360.903 (fls. 05/08), Contra Cheque do Banco Bradesco (fls.09), CNH em nome da Senhora Maria Advíncula Neta (fls.10) e da Procuração da Toyolex Autos S/A passada para o seu procurador RÔMULO SARMENTO MAIA (fls. 11).

O chefe da Agência de Irendas de Boa Vista/RR envia o processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF (fls.12).

A presidente do CAF, por sua vez, por meio do despacho de (fls. 13), remete os autos à douta Procuradoria Fiscal, que através do **DESPACHO Nº**



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1152/2019

Fls. 02

79/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, devolve os autos ao Contencioso Fiscal por entender não existir provas do recolhimento a maior do imposto e que fosse tomada providências necessárias (fls.14).

A ilustre presidente do CAF (fls.15), intima a requerente para querendo, apresente provas do alegado, em atendimento à solicitação do douto Procurador Fiscal constante às (fls.14).

A requerente, devidamente intimada conforme (15), apresenta os seguintes documentos: cópias da Procuração passada da Toyolex Autos S/A para LISANDRO CARNEIRO DA SILVA, contador da empresa (fls.16), cópia da Carteira profissional do Contador (fls.17), requerimento solicitando a prorrogação do prazo de 10 (dez) dias adicionais para que possa atender a diligência (fls.18), reitera o pedido de prorrogação adicional para cumprimento da diligência (fls.19), cópias da Procuração da Toyolex Autos S/A passada por LISANDRO CARNEIRO DASILVA, (fls.20), cópia da RG em nome do Sr. PEDRO EVERTON SCHWAMBACH (fls.21) e cópia da CNH do Contador Lisandro Carneiro da Silva (fls.22).

A presidente do CAF (fls. 23), remete os autos à douta Procuradoria Fiscal, que emite o PARECER Nº 084/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo indeferimento do pedido por insuficiência de provas (fls.24).

É relatório.

VÍDEO CONFERÊNCIA
JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

Versam os autos sobre pedido de restituição de imposto ICMS/ST (fls.02/03), sob o argumento de ter realizado vendas de veículos com base de cálculo inferior à prevista na antecipação, sem contudo ter apresentado as provas do alegado (fls.02/11).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1152/2019

Fis. 03

Os autos foram baixado em diligência a pedido da douta procuradoria Fiscal para que a empresa requerente apresentasse as provas que pudesse respaldar o pedido, inclusive, foi concedido a prorrogação do prazo por duas vezes, mas, a empresa não fizera a juntada, portanto, deixando de cumprir com a recitada diligência (fls. 14, 15, 18 e 19).

Assim, vê-se que a requerente não apresentou documentação que comprove o alegado, já que não consta nos autos comprovantes de pagamentos do ICMS/ST, descumprido, pois, os requisitos do Art. 68 e seus incisos da Lei nº 072/94, in verbis:

“**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

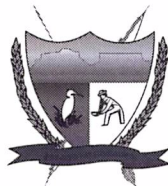
III - cópia dos seguintes documentos:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido** e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;”

Diante do exposto, em virtude do não atendimento da diligência e por inobservância aos requisitos legais indispensáveis, ante a ausência de provas efetivas do alegado, voto pelo indeferimento do pedido de restituição, nos termos do voto do relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal do Estado.

É o voto.

VÍDEO CONFERÊNCIA
JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1152/2019

Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
TOYOLEX AUTOS S.A,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição de ICMS/ST, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 02 de abril de 2020.

VÍDEO CONFERÊNCIA
LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

VÍDEO CONFERÊNCIA
JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VÍDEO CONFERÊNCIA
ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira

VÍDEO CONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA
FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA
DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

VÍDEO CONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

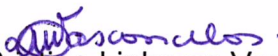


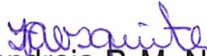
PROCESSO: Nº 1152/2019

Fls. 05

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEO CONFERÊNCIA**

Aos 02 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às 10h13, foi realizada a 25ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, através de vídeo conferência e aplicativo de mensagens (WhatsApp). Participantes na sala do aplicativo (ZOOM), sob a Presidência da Exm^a. Sr^a. Presidente **Léa Cristina Linhares Vasconcelos** e os Exm^{os}. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes, respectivamente: **Jarbas Menezes de Albuquerque, Vilmar Lana Júnior, Fernanda dos Santos R. de Oliveira, Franklin da Silva Braid e Diego Silva Lopes**. Ausências justificadas do Exm^o. Sr. Procurador do Estado **Sandro Bueno dos Santos** e a Exm^a. Sr^a. Conselheira **Rozinete Araujo de Moraes Guerra**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e assinada pela Exm^a. Sr^a. Presidente.


Léa Cristina Linhares Vasconcelos
Presidente


Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara